



Perpetradoras de “crimes mais bárbaros”: aprisionamento feminino, maternidade no cárcere e Marco da Primeira Infância*

Perpetrators of “the most barbaric crimes”: female imprisonment, maternity in prison and the “Marco da Primeira Infância”

Thais Lemos Duarte

In Memoriam

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

10.52521/opp.v23n2.17390

FLUXO DA SUBMISSÃO

Submissão do trabalho: 12/12/2025

Aprovação do trabalho: 23/02/2026

Publicação do trabalho: 02/03/2026

Resumo

Com base em dados levantados por um projeto do PNUD/CNJ, desenvolvido em 2020, o trabalho analisa perspectivas de distintos atores de estados do Norte e Nordeste do país sobre criminalidade feminina e os fluxos de tratamento concedido às mulheres e seus filhos. Sobretudo, debate os fundamentos de aplicação do Marco da Primeira Infância no cenário penal. No geral, a relação materno-infantil no cárcere é mobilizada como mecanismo de punição, havendo no sistema de justiça criminal certa propensão em usar o Marco da Primeira Infância para reforçar o aprisionamento feminino.

Palavras-chave

Encarceramento feminino. Marco Nacional da Primeira Infância. Sistema prisional. Maternidade no cárcere.

Abstract

Based on data collected by a UNDP/CNJ project, developed in 2020, the work analyzes perspectives from different actors in the North and Northeast of the country on female crime and the treatment flows granted to women and their children. Above all, it discusses the foundations of the application of the “Marco da Primeira Infância” in the penal scenario. In general, the mother-child relationship in prison is mobilized as a punishment mechanism. The criminal justice system having a certain propensity to use the “Marco Nacional da Primeira Infância” to reinforce female incarceration.

Keywords

Female incarceration. “Marco da Primeira Infância”. Prison system. Maternity in prison.

* O presente texto corresponde a um artigo escrito por Thais e que não chegou a ser publicado, mas que já se encontrava em estágio avançado de produção.

Apresentação

Nas últimas décadas surgiu um número substancial de estudos sobre prisão feminina e maternidade no cárcere (Teixeira; Oliveira, 2016). Muitos deles dizem haver no Brasil uma espécie de feminização da pobreza, cujo efeito é fazer com que certos grupos de mulheres (adultas, jovens, negras, economicamente e socialmente vulneráveis) componham as fileiras da privação de liberdade para que se ajustem ao papel tradicional de gênero, voltado ao mundo doméstico (Cortina, 2015). Esse cenário ganhou força, em especial, com a Lei de Drogas publicada em 2006. Desde então, o encarceramento feminino começou a crescer mais rápido em relação ao masculino, de modo que, entre 2000 e 2016, houve um aumento de 455% de prisão de mulheres no país (Ministério da Justiça, 2018). Em geral, elas são rés primárias, detidas com pouca quantidade de droga e, raras vezes, portam arma de fogo (Ribeiro, Martino; Duarte, 2021).

Embora seja ponto comum a indicação de que os estabelecimentos femininos apresentem melhores condições em comparação com os masculinos, os insumos oferecidos às mulheres e os serviços prisionais destinados a elas são altamente precários. Atenta a “presos que menstruam”, Cerneka (2009) indicou ser a invisibilidade das custodiadas no sistema prisional tamanha que deixam de ser oferecidos materiais mínimos relativos à sua condição de gênero. Como costumam receber poucas visitas (Duarte 2014), algumas mulheres podem ficar sem acesso a insumos básicos. Cria-se, assim, uma lógica de relações dentro das unidades femininas, pautadas por jogos de poder entre as mulheres com acesso a objetos valiosos no mundo prisional, como alimentos e materiais de higiene, e aquelas que necessitam de tais bens para sobreviver (Padovani, 2015). O resultado é o estabelecimento de interações desiguais, afetando ainda mais pessoas que já se encontravam em posição de vulnerabilidade.

Não seria exagerado apontar, pois, que as mulheres são punidas em dobro ao cometerem um crime: ao mesmo tempo em que recebem uma sanção pelo delito cometido, são penalizadas por terem rompido com um papel a elas imposto, geralmente, afeto ao âmbito privado (Lemgruber, 1999). Em conexão a essa análise, a literatura afirma que qualquer gestação no cenário prisional sempre deve ser encarada como de risco (Fragoso *et al.*, 2019). Para agravar o cenário, haveria um paradoxo que permeia a maternidade nas prisões brasileiras, baseado num duplo movimento: “hipermaternidade” e “hipomaternidade” (Braga; Angotti, 2015). Isto é, há um excesso de atividades destinadas à maternagem nos meses nos quais a mãe permanece com o filho no ambiente carcerário, seguido de uma súbita ruptura dessa relação no momento da separação. Ambas as práticas refletem o disciplinamento de mulheres vinculado à maternidade no cárcere e a vulnerabilidade da maternagem em situação de prisão. Elas precisam “aprender” a ser

mãe durante o período prisional, o que constituiu seu processo de “ressocialização”. Entretanto, imbuído a esse exercício, devem também se “desapegar” do filho, tornando-se esse procedimento parte da sua punição.

Nesse contexto, integrantes do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CA-DHu) impetraram um Habeas Corpus coletivo no Supremo Tribunal Federal (STF) em favor de todas as mulheres encarceradas do país, estendendo-o também às adolescentes em conflito com a lei privadas de liberdade (Fragoso *et al.*, 2019). Esta ação se fundamentou, em especial, no Marco Nacional da Primeira Infância (Lei 13.257 de 2016) que, entre outros dispositivos, indicou para a possibilidade de concessão de liberdade para mulheres com contato com o sistema de justiça criminal que estejam grávidas, lactantes ou tenham filhos até seis anos de idade. Embasou-se também na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 de maio de 2015, na qual o STF reconheceu a situação degradante dos presídios nacionais, ocasionada, entre outras questões, pela superlotação, pela falta de atendimento de saúde, pela má alimentação, por estruturas físicas precárias e pela violência institucional.

Como argumento central, o Habeas Corpus indicou que, por si só, o cárcere produz efeitos perversos ao grande contingente de pessoas presas no Brasil. Contudo, suas consequências são indelévels a públicos vulneráveis como gestantes, lactantes e mães privadas de liberdade (Braga; Angotti, 2015; Cerneka, 2009; Chaves; Araújo, 2020). Sobre tudo, suas sequelas são ainda mais aterradoras às crianças. Logo, em fevereiro de 2018, a Segunda Turma do STF decidiu conceder Habeas Corpus coletivo (HC 143.641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar para grupos de mulheres presas. A medida é eficaz para todo o território nacional, destinada a custodiadas gestantes, lactantes, mães de crianças até doze anos e/ou de pessoas com deficiência. Pode ser aplicada sem prejuízo do estabelecimento de alternativas penais previstas no artigo 319 do Código do Processo Penal.

É indiscutível que dispositivos como o Marco da Primeira Infância, reforçado pelo Habeas Corpus concedido pelo STF, tragam avanços do ponto de vista da garantia de direitos de presas e de seus filhos. Entretanto, sua aplicação é seletiva, tal como o sistema de justiça costuma operar tradicionalmente (Carnelós *et al.*, 2019).

Estabeleceu-se, então, em 2019, uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Haja vista o Marco Nacional da Primeira Infância, seu objetivo foi fornecer subsídios à proteção do interesse da criança, sendo efetuado um diagnóstico nacional. De fato, o projeto é amplo, tendo um olhar para diversas questões afetas à infância, como, além da questão carcerária, a proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal, a destituição de poder familiar, a adoção e o tráfico de crianças, as famílias acolhedoras e as unidades de

acolhimento. Não à toa, o PNUD e o CNJ entenderam ser necessário estabelecer cinco eixos de pesquisa, os quais se desdobraram no trabalho de diversos consultores. O de número um se voltou a compreender os efeitos do Marco Nacional da Primeira Infância ao cenário de privação de liberdade feminino. Em especial, verificou as consequências da aplicação dessa normativa às mulheres e às adolescentes grávidas, lactantes e/ou mães de crianças até seis anos.

Levando em consideração o projeto articulado pelo PNUD/CNJ, os dados aqui discutidos fazem parte de um conjunto de informações e de análises com foco nas narrativas de distintos atores envolvidos na construção das políticas penais desenvolvidas em estados das regiões Norte e Nordeste do país, como Pará, Sergipe, Rio Grande do Norte e Alagoas. Em particular, o trabalho analisa noções de membros dessas localidades pertencentes à sociedade civil, ao Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Executivo sobre: a) criminalidade e aprisionamento feminino; b) tratamento concedido às mulheres e aos seus filhos; c) fundamentos de aplicação (ou não) do Marco da Primeira Infância no âmbito penal.

Nas próximas seções, além da metodologia de pesquisa, exporei debates sobre cada um dos pontos indicados nos objetivos deste texto, seguidos de uma conclusão.

O campo e seus desafios

De início, sistematizei os atores da sociedade civil e do poder público com atuação afeta aos temas da pesquisa nos estados do Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Alagoas. Acessei os *sites* institucionais dos órgãos do sistema de justiça, do Poder Executivo e da sociedade civil para mapear possíveis interlocutores, indiquei suas referências em uma planilha em *excel* e, em seguida, os contatei via e-mail ou telefone. Realizei algumas conversas iniciais e, nesses momentos, pedia indicação de possíveis outros entrevistados a serem acionados, travando o método bola de neve: um primeiro informante me indicava outro e, assim, sucessivamente.

Desenvolvi 67 conversas baseadas num roteiro de entrevista semiestruturado com atores do Pará, dezessete do Rio Grande do Norte, quinze de Sergipe e quinze de Alagoas. Este conjunto englobou 86 pessoas relacionadas direta ou indiretamente ao âmbito penal, contatadas a partir de diálogos individuais e coletivos – já que alguns informantes chamaram companheiros de trabalho para participar da pesquisa. Em resumo, 29 eram vinculadas ao Poder Executivo estadual ou municipal, 23 à sociedade civil, quinze ao Judiciário, dez ao Ministério Público e nove à Defensoria Pública. Saliento que os dados obtidos a partir dessas variadas narrativas podem ser considerados bastante originais aos estudos relacionados às prisões. Isso porque, no geral, as pesquisas sobre o tema no Brasil acabam por focar, sobretudo, a região Sudeste do país, sendo basicamen-

te ignoradas outras áreas nacionais (Lourenço; Alvarez, 2018).

De fato, apresentar informações gerais do campo pode ocultar os múltiplos desafios enfrentados durante atividades de pesquisa. Levando em consideração que a pesquisa foi desenvolvida entre o segundo semestre de 2020 e o primeiro de 2021, é importante destacar que a pandemia de Covid-19, talvez tenha sido a questão mais emblemática no que toca aos desafios em campo. Não pude ir aos estados entrevistar os distintos atores, dadas as orientações de quarentena para reduzir riscos de infecção pelo novo coronavírus. Todos os contatos e entrevistas foram realizadas, então, digitalmente, via *google meet*. À princípio, eu acreditava que isso poderia prejudicar o levantamento de dados, senão inviabilizá-lo. Isso porque as pessoas poderiam se sentir intimidadas em conversar com uma “estranha”, à “distância”. No entanto, consegui realizar boas entrevistas, já que muitos atores estavam acostumados à rotina de trabalhar de casa, participando de forma sistemática de encontros *on-line*.

Por outro lado, um desafio expressivo não possível de ser burlado neste contexto se referiu à impossibilidade de acesso às mulheres presas. As pesquisas com o mote proposto aqui deveriam necessariamente se atentar às narrativas dessas pessoas privadas de liberdade. Dar voz a elas é essencial para compreender quais são os obstáculos decorrentes da aplicação do Marco da Primeira Infância, além de ser vital à análise sobre as condições de detenção ofertadas pelo Estado.

Entretanto, caso estivessem livres, muitas dessas pessoas talvez apresentassem dificuldade em acessar *internet* de qualidade, o que impediria a condução de uma entrevista semiestruturada sem cortes e outros problemas técnicos. Tal desafio é ainda maior ao acionar os indivíduos em privação de liberdade. Em primeiro lugar, eu teria de contatar órgãos estaduais para autorizar a realização da pesquisa em unidades prisionais. Não necessariamente essa anuência seria garantida em tempo hábil, o que poderia chocar com o período previsto do estudo. Caso a inserção nos estabelecimentos de privação de liberdade fosse autorizada pela gestão estadual, eu me depararia com novos desafios. Isso porque teria de mobilizar a direção destes espaços, explicar a pesquisa e garantir a consecução das entrevistas, evitando ao máximo possíveis interferências na escolha das informantes.

Duarte e Givisiez (2021) indicaram que as constantes mediações efetuadas por diretores de unidades prisionais durante o trabalho de pesquisa, como orientar a escolha de quem será ou não entrevistado, podem gerar prejuízos incontornáveis a certo estudo. Talvez, uma investigação realizada “à distância” sofresse ainda mais, já que eu não teria muitas formas de negociar o acesso a mulheres grávidas, lactantes e/ou com filhos até seis anos. Além de possíveis ingerências no levantamento de dados, esse cenário poderia vulnerabilizar meus contatos. Seria difícil garantir o sigilo das informações levantadas, já que provavelmente eu não teria clareza de quais pessoas estariam no local onde seria

efetuada a conversa, para além da entrevistada. Logo, ao participarem da pesquisa, as mulheres poderiam vir a sofrer represálias por parte dos agentes estatais.

Embora limitada, uma forma de contornar esse problema foi levantar narrativas de atores não estatais afeitos à pauta prisional. Tais entidades forneceram um retrato das condições de aprisionamento de um dado lugar e, ainda, de outras políticas executadas, como a prisão domiciliar. De todo modo, dadas as características de realização da pesquisa, penso que os dados aqui levantados são essenciais para compreender as perspectivas de atores com funções centrais no processo de formulação das políticas públicas relacionadas à privação de liberdade e à primeira infância. Apesar de enviesada, trata-se de uma abordagem importante para observar o contexto no qual as ações públicas são executadas, bem como o imaginário que o circunda.

As conversas que conduzi foram gravadas e, posteriormente, transcritas e codificadas no programa MAXQDATA2020¹. A fim de garantir maior grau de confiabilidade dos dados coletados, além dos registros de voz, lançava minhas impressões das entrevistas em caderno de campo, o que também foi classificado. Nesse exercício, desenvolvi diversas chaves analíticas que embasaram o produto final da consultoria contratada pelo PNUD/CNJ. Para este artigo, porém, focarei minhas discussões nos seguintes eixos de discussão: a) noções dos atores sobre crime feminino; b) visões sobre maternidade e âmbito penal; c) fundamentos de aplicação do Marco da Primeira Infância; d) ações de atenção conferidas às mulheres e crianças. As próximas seções expõem os dados e as análises efetuadas a partir dessa classificação.

Noções sobre criminalidade e aprisionamento feminino

Em geral, as mulheres submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exercem atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento (Ministério da Justiça, 2018). Ainda que não seja necessariamente consenso (Ribeiro; Martino; Duarte, 2021), a literatura costuma indicar que muitas são presas em razão do chamado “amor bandido” (Silvestre, 2012; Melo, 2020). Elas são detidas como “mulas” nas entradas de unidades prisionais, portando drogas a serem levadas aos companheiros custodiados. Não à toa, teria crescido tanto o número de mulheres presas nos últimos anos, boa parte com conduta enquadrada na Lei de Drogas. Essa perspectiva não difere muito das narrativas que obtive entre os entrevistados, os quais, em sua maioria, analisaram o crime feminino como decorrência

1 Software desenvolvido por pesquisadores para análise de dados qualitativos como textos, entrevistas, transcrições, gravações em áudio/vídeo, revisões de literatura etc.

dos homens.

Infelizmente a maior parte delas é relacionada ao tráfico (...). A experiência mostra que houve um aumento do número de mulheres que ingressaram principalmente nos crimes, como eu falei, em relação ao tráfico de drogas, passaram a ter mais prisões em relações a elas. Não sei se, não vou né, não tenho como dizer se houve uma orientação assim por parte dos companheiros, mas a gente notava que algumas mulheres infelizmente acabavam sendo presa (...). Eu tive essa experiência de algumas mulheres serem presas na delegacia transportando drogas para o companheiro que tava preso, né? Infelizmente o ciclo dessa situação de vulnerabilidade pelo companheiro exigir que ela vá lá transporte a droga e acabando cometendo o crime. Então, ela acaba se envolvendo no crime por má influência, vamos dizer assim, do companheiro. (Entrevista 8 – Sistema de Justiça AL)

Em linhas gerais, a capacidade de agência da mulher é questionada pelo ator do sistema de justiça, haja vista a “influência” do companheiro que se valeria da “situação de vulnerabilidade” feminina. A narrativa abaixo avança nessa perspectiva, indicando que, em muitos casos, a mulher se encontra em um “relacionamento abusivo” e, portanto, é impelida a cometer um crime, geralmente, o relativo ao tráfico de drogas.

Por exemplo: tráfico de drogas, onde o comércio é doméstico e a mulher tem o marido que é traficante. Ninguém ali se questiona, nem por um segundo, se ela está vivendo um relacionamento abusivo, se ela não está numa situação de constrangimento e ameaça pra que também seja adepta daquela prática (Entrevista 17 – Sistema de Justiça SE).

No entanto, esse mesmo tipo de visão acaba por interseccionar a “dependência” feminina ao homem e o contexto de vulnerabilidade econômica. Com a prisão do companheiro, por exemplo, a mulher pode ver sua renda doméstica minguada e, em razão disso, entra no “mundo do crime” para ganhar dinheiro que seria, em muitos casos, destinado ao sustento dos filhos.

Ninguém questiona quais são os fatores que fizeram com que ela empreendesse aquele comércio ilegal, por exemplo. Se ela precisava daquilo pra alimentar seus filhos, num reconhecimento de um comportamento desviante (...). Tipo, qual é a situação socioeconômica dessa mulher? Por que ela está fazendo isso? Ninguém questiona nada disso (Entrevista 17 – Sistema de Justiça SE).

Eu vi um caso que eu me lembro bem foi de uma mocinha que veio de Goiás para cá trazer drogas e ela tinha dois filhos pequenos. Alguma coisa desse tipo. E ela aceitou vim trazer uma quantidade expressiva de drogas. Acho que era um quilo e meio de cocaína ou de maconha, não lembro, por trezentos reais, ou quinhentos reais. Um valor bem pequeno, baixo até pelo tamanho do risco que ela tava correndo. Então, nesse caso aí, verifica muito a necessidade a questão social, o crime ele coopta essas mulheres aí justamente pelo lado da necessidade financeira (Entrevista 50 – Sistema de Justiça PA).

Essa pontuação a respeito da vulnerabilidade econômica de determinados gru-

pos de mulheres vai ao encontro do salientado por Cortina (2015), a qual indicou não ser possível efetuar uma leitura superficial de que tais pessoas são aliciadas ou influenciadas pelos companheiros envolvidos com a mercancia ilegal, apesar de tal circunstância de fato existir. Segundo a autora, a inserção nas redes do tráfico de drogas precisa ser lida como uma escolha pessoal, permitindo com que as mulheres componham a renda doméstica juntamente com outros tipos de ocupações. Não à toa, muitas delas desenvolvem as atividades ilícitas de casa.

Ao mesmo tempo em que as mulheres são vistas, na maioria das perspectivas, com inserção no “mundo do crime” subordinada ao homem, ouvi relatos de que, com o tempo, elas podem ganhar projeção nas atividades ilícitas. A prisão do companheiro e de lideranças dos grupos que compõem as faz assumir posições estratégicas, em especial, nas redes do tráfico de drogas. Nem todas as mulheres galgam essas posições, de fato. A própria literatura afirma que muitas acabam por se restringir, em boa parte das vezes, às atividades ilegais consideradas de menor importância, como empacotar e transportar drogas (Gonçalves; Brito, 2019).

Entretanto, muitos interlocutores pareciam fazer questão de ressaltar nas entrevistas a gravidade dos delitos cometidos pelas mulheres. Alguns diziam que, geralmente, elas cometiam os crimes “sob forte emoção”, mesmo quando relatavam situações que não pareciam envolver violência ou grave ameaça. Nessa lógica, em especial entre os atores do Rio Grande do Norte, se sobressaiu a perspectiva de que muitas mulheres criminosas são cruéis, quase sádicas, ainda que tal visão gere à primeira vista estranheza por contrariar o senso comum de as pessoas do sexo feminino serem “dóceis”. Não obstante, elas acabam por somar no sistema de justiça penas altas em razão dos seus “crimes bárbaros”.

Mas a questão é que as mulheres têm as penas mais altas. Elas têm as penas mais elevadas. É que os crimes mais bárbaros são praticados por mulheres, por incrível que pareça. Latrocínios, homicídios com extrema violência, inclusive com mulheres que... Há um exemplo de que matam e cortam o pênis do indivíduo e põe em sua boca, matam o companheiro, matam pessoas pra roubar. Enfim, são mulheres... E a maioria dela, a grande maioria são mulas de tráfico de drogas, ou foram presas ingressando no presídio levando drogas para os companheiros. Então, essas mulheres têm as penas mais elevadas. Mais elevadas do que os homens, na média. Não é no geral... É na média. Na média, as penas são mais elevadas, pelo fato de praticarem crimes dessa natureza. É claro que tem roubo, mas a maioria... Tráfico, homicídio, latrocínio, organização criminosa, associação a quadrilhas pra praticarem crimes e, também, praticarem tráfico de drogas (Entrevista 28 – Sistema de Justiça RN).

Tal noção sobre o crime feminino e a respeito das respectivas condenações proferidas reforçam o disposto em outros estudos sobre o gênero e prisão (Lemgruber, 1999). Ao entrar no “mundo do crime”, a mulher falhou em seu papel social, sendo percebida como “cruel”. Simultaneamente, corrompeu as prescrições do sistema legal. Logo,

entende-se que deve ser punida de modo veemente. Alinhada a essa noção, surgiram narrativas de que as mulheres deveriam fazer uma espécie de cálculo sobre o desvio cometido, dada a sua condição feminina relacionada ao papel de mãe. Isso porque a maternidade não a impedirá de responder por seus atos no sistema de justiça. Em realidade, a condição da mulher ligada ao seu papel de mãe deveria colocá-la em um lugar de “docilidade”. Do contrário, tal pessoa será energeticamente sancionada.

Ela teria que pensar nessa situação antes do cometimento do crime, se ela é grávida, se ela tá gestante, se ela tá amamentando ou se ela tem uma criança ela tem que pensar nessa condição antes de pensar em entrar no mundo do crime. (...) se ela já era gestante e se ela já tinha uma criança, já tava amamentando, está na situação... Ela tem que saber que se cometer um crime ela vai responder pelo crime. Não é pelo fato de ela ter a condição de ser gestante que ela vai ficar isenta de responder ou de não ser contra ela decretada uma medida cautelar de prisão (Entrevista 8 – Sistema de Justiça AL).

Se a maternidade ganha esse tipo de perspectiva como a indicada acima, qual tratamento geralmente concedido às mães e seus filhos no âmbito penal? A próxima seção responderá essa questão.

Fluxos de atendimento

Enunciei neste texto o paradoxo que permeia a maternidade em prisões brasileiras: o excesso de atividades destinadas à maternagem nos meses nos quais a mãe permanece com o filho no ambiente carcerário e a súbita ruptura dessa relação no momento da separação (Braga; Angotti, 2015). Em boa medida, a hipermaternidade, seguida da hipomaternidade, reflete o disciplinamento de mulheres vinculado à maternidade no cárcere e a vulnerabilidade da maternagem em situação de prisão. A mulher precisa aprender a ser mãe durante o período prisional, pois isso constitui seu processo de “ressocialização”. Entretanto, imbuído a esse exercício, ela deve também se “desapegar” do filho, tornando esse procedimento parte da sua punição.

Não obstante, diferentes perfis de entrevistados ressaltaram que a principal medida de atendimento da mulher com filho pequeno no cárcere seria a permanência de seis meses do bebê no cárcere. Muitos ressaltaram o quanto o período é destinado a um contato estreito entre a mãe e a criança.

Então, a mãe, enquanto permanece aqui na unidade com a criança, ela fica totalmente à disposição da criança. Em nenhum momento ela é separada. Tiram criança do quarto, se ela quiser ir para a brinquedoteca, ela vai com a criança, banha sua própria criança. Enfim, a gente não tem essa separação na unidade. Quando a criança completa seis meses de idade e a mãe permanece ainda aqui, a gente começa a iniciar o processo de entrega desse menor, como é que feito esse processo de entrega. A gente entra em contato com a família ou com o centro criança ou com a mãe da genitora. Enfim, a pessoa que a mãe vai indicar

para que a partir do momento que a criança completar seis meses de idade aconteça essa entrega (Entrevista 13 – Poder Executivo AL).

Terminado o lapso de seis meses, inicia-se o identificado por alguns entrevistados como “desapego”, que não deixa de ser brusco. Através do trabalho efetuado pela equipe técnica da unidade prisional, composta por psicólogos e assistentes sociais, estuda-se qual familiar externo ao ambiente de privação de liberdade pode se responsabilizar pela criança. Já a mulher é inserida no cenário carcerário destinado ao restante das presas sem vinculação à maternagem, ressaltando-se que, antes, em geral, estava alocada em áreas específicas da prisão destinadas a ela e seu filho pequeno. Em alguns casos, como descrito no último trecho de entrevista abaixo sobre uma custodiada do interior potiguar, a mulher pode ficar um longo período distante da criança, gerando forte sofrimento.

Depois que tem essa separação, que o bebê vai para o seio familiar dele. Ela volta (...). Então, o bebê saiu daqui e a gente começa a introduzir ela com as demais reeducandas. Ela vai para um módulo que seja específico para provisória ou condenada (Entrevista 13 – Poder Executivo AL).

A nossa assistente social da unidade, ela mantinha contato com os familiares e também esse desapego vamos dizer assim. E tinha essa conversa, e essa criança era levada para esse familiar (Entrevista 24 – Poder Executivo SE).

É, mas tem a equipe (*psicossocial*) faz aquela aproximação com a família, procura fazer com que família acompanhe para já preparando para isso. Mas é uma ruptura muito forte, é sempre uma ruptura muito forte tanto para a criança quanto para mãe, né. A gente... eu até cheguei acompanhar o caso de uma moça que ela dizia: “eu prefiro morrer agora”. Porque é muito difícil ficar, imagina, você ficar 6 meses ali direto com o seu filho e de repente você dá um corte (Entrevista 41 – Sociedade Civil PA).

Vou te contar um caso que eu conheci, de uma interna lá. Ela teve um filho. Depois de seis meses esse filho foi embora e ela só reviu a criança mais de um ano depois. (...) Eu lembro que foi uma história dramática, porque quando levou lá o bebê, a criança, não reconheceu mais a mãe. Então, foi um problema muito grande, porque a mãe começou a chorar e, enfim, foi uma comoção na prisão, no dia desse encontro, e emocionou muita gente lá (Entrevista 37 – Sociedade Civil RN).

Geralmente, quando sai do cárcere, o bebê costuma ficar à cargo de alguma mulher da família, normalmente, sua avó ou tia. Basicamente não escutei narrativas de crianças entregues ao pai ou a qualquer outra pessoa do sexo masculino, pois foi muito indicado que parentes com esse perfil podem estar também privados de liberdade. De todo modo, transpareceu a ideia de que a atividade de cuidado é de atribuição feminina. Inclusive, o fato de haver outra mulher apta a se responsabilizar pelo bebê foi identificado por alguns entrevistados como fator a não concessão à prisão domiciliar da custodiada.

A família é escolhida pela interna. Geralmente, é a mãe da interna, é a avó da criança, na maioria das vezes, porque, na maioria das vezes, o pai está preso. Então, geralmente, é a mãe da interna (Entrevista 30 – Poder Executivo RN)

Que a mãe dela era falecida e viúva. Mas, se a mãe dela, por exemplo, fosse viva e ela tivesse uma irmã, ou mãe viva, pra cuidar da criança, eu acho que a gente não conseguiria sensibilizar pra prisão domiciliar. Porque teria uma mulher cuidando da criança. (...) Então, pra mim, o sistema de justiça tem muito essa visão de que, tipo, tem uma cuidadora, é o suficiente. Tipo, não é a mãe, mas está sendo cuidada por alguém. Entendeu? (Entrevista 17 – Sistema de Justiça SE).

Quando não há familiar para quem entregar a criança, a equipe técnica da unidade prisional costuma acionar a Vara da Infância do Tribunal de Justiça local e a rede de assistência social. Entretanto, esses casos soaram raros nas localidades em questão. Ao que pareceu, ou os entrevistados não tinham informações consistentes sobre o acolhimento institucional dos filhos de mães presas, ou, realmente, tais casos eram assistemáticos nos lugares pesquisados.

Quando a criança não tinha, quando a mulher que cumpria a pena não tinha nenhum parente, a gente entrava em contato com a Vara da Infância para os procedimentos cabíveis da condução da criança para um abrigo ou algum lugar desse tipo para que a mãe quando saísse pudesse ir buscar essa criança. O procedimento era esse (Entrevista 24 – Poder Executivo SE).

Após sua saída do cárcere, a criança, em tese, deveria receber a atenção da rede de assistência social. “Da mesma forma, a nossa assistente social ela tem que entrar em contato com o CRAS ou CREAS do município que for da mãe, da família e fica tentando realmente fazer esse acompanhamento” (Entrevista 13 – Poder Executivo AL). No entanto, foram relatados desafios de articulação entre a equipe psicossocial das unidades prisionais e essa rede. Por vezes, as equipes técnicas das unidades prisionais são frágeis por falta de pessoal e pela grande demanda de trabalho. Somado a isso, os profissionais da rede de atenção social também se encontram em situação débil por motivos semelhantes.

Essa unidade não tem assistente social, por exemplo, que é quem poderia facilitar esse processo, e sei lá para criar um protocolo e etc. Então, não existe assistente social na unidade. (...) E isso é muito ruim, porque elas reclamam muito, assim, porque não tem assistente social e como é que você vai organizar isso aí que você está me perguntando? Não tem, não tem como (Entrevista 29 – Sociedade Civil RN).

É muito difícil o serviço, porque você encontra CRAS e CREAS com um pedagogo, uma psicóloga (...). Essas pessoas atendem praticamente 30 a 25% dos moradores do município. Evidente que um município ele não cobre, como atendimento em CRAS e CREAS, todos os moradores (Entrevista 46 – Sociedade Civil PA).

De fato, atores da rede de assistência social fora dos cárceres com quem conversei mencionaram inexistir uma política de atenção destinada às mulheres em contato com o sistema de justiça criminal e seus filhos. As ações em execução costumam ser genéricas, não se atentando em detalhes a determinados traços de trajetória de seus atendidos.

Essa pesquisa ela nos chama atenção, isso nos chama atenção para estar mais atento a isso. Para tentar uma aproximação, para entender melhor esse cenário dentro do município. Entender melhor como que essas mulheres estão sendo atendidas, assistidas, para que a gente consiga aí propor uma interlocução sobre o tema. Mas, nesse momento, ainda é algo muito distante. A gente ainda não tem assim essas informações, a gente não toma conhecimento. A gente toma conhecimento quando somos provocados quando uma situação como essa (Entrevista 47 – Poder Executivo PA).

Nesse contexto, programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, ganharam centralidade. Entretanto, não necessariamente os técnicos dessas políticas têm ciência do envolvimento de determinados indivíduos com o sistema de justiça criminal, como indicado no último trecho de entrevista.

A seguir, indico o fluxo de tratamento que pareceu ser o relativamente estabelecido nos locais pesquisados, a depender da soltura ou da manutenção da privação de liberdade da mulher grávida ou lactante. Não incluí na figura o grupo com filhos na fase entre o momento posterior a amamentação e os seis anos de idade, pois basicamente esse perfil de criança se manteve invisível nas entrevistas que travei.

Esquema 1: Fluxo entre atores públicos para atenção de mulheres privadas de liberdade grávidas e lactantes (e de seus filhos) nas localidades pesquisadas



Fonte: Elaborado pela autora.

Como os próprios entrevistados reconheceram, esses fluxos são frágeis. Se, em

alguma medida, funcionam, muitas dinâmicas estabelecidas são decorrências das relações pessoais. No trecho abaixo, indica-se para a boa interlocução entre membros da Defensoria Pública e do Tribunal de Justiça alagoano, graças à atuação de defensores e de juízes específicos dos respectivos órgãos.

Mas aqui a Defensoria tem um bom respaldo com o Poder Judiciário. A atuação é bem efetiva aqui no estado. E isso dá uma certa, digamos assim, interação com o Judiciário. A gente costuma, quando é casos graves, a gente vai e conversa com o juiz e realmente ele libera. Não tem outra maneira (Entrevista 7 – Sistema de Justiça AL).

Tais interlocuções pessoalizadas nem sempre são percebidas como eficazes. Não foram poucos os relatos que indicaram para cenários de judicialização, já que determinados direitos e políticas costumam ser garantidos de forma deficitária às presas e aos seus filhos. No trecho abaixo, indica-se o papel estratégico da Defensoria Pública para pressionar a execução de ações por parte do Poder Executivo. Em muitos casos, iniciativas assim são percebidas como necessárias pela fragilidade de determinados órgãos públicos, que atuam com baixo orçamento e pequenas equipes técnicas.

A gente tem que exercer reunião e, às vezes, chama a Prefeitura para deliberar (...). E muitas demandas específicas a gente procura convencê-los de uma postura, da necessidade de uma atuação, mas nem sempre é possível, até mesmo pelas limitações, inclusive orçamentárias que regem o Executivo. E nós temos que muitas vezes judicializar essa demanda para que nós tenhamos uma resposta daquela situação específica, ou daquela questão específica, mas não é um diálogo fácil, não é um diálogo fácil para o Executivo (Entrevista 23 – Sistema de Justiça SE).

Com base nas discussões efetuadas até aqui, quais circunstâncias o Marco da Primeira Infância é mobilizado pelos atores penais? A seguir, farei essa discussão.

Aplicação do Marco legal

Quando questionados sobre os fundamentos de aplicação do Marco da Primeira Infância, os entrevistados de todos os perfis e localidades forneceram respostas diversas, por vezes contraditórias. De fato, cabe destacar de antemão nesta seção que tive poucas notícias sobre as mulheres com filhos até seis anos, recebendo mais informações sobre as grávidas e lactantes. Nem mesmo pareceu haver controle da administração prisional e do sistema de justiça de quais mulheres apresentam filhos pequenos, não sendo um dado considerado privilegiado para a política carcerária nos estados pesquisados.

Nesse contexto, ainda que meus interlocutores pertencessem a um mesmo estado, uns disseram que as mulheres grávidas e lactantes eram mantidas presas, sobretudo, as que cometeram crimes com violência ou grave ameaça. Já outros poucos salien-

taram que elas costumavam ser postas em liberdade. Ainda, houve aqueles, sobretudo no Pará, que indicaram ser decretada a soltura da mulher por um período, em especial após o parto, para depois prendê-la novamente terminada a fase de lactação. Do mesmo modo, não foi possível também distinguir com clareza sobre quais perfis de presas tais observações eram desenvolvidas, se para condenadas ou para pessoas presas provisoriamente.

Então para se ter uma ideia, quando há uma atuação mais incisiva de uma defesa em caso de uma mulher que está grávida por exemplo, que é gestante, o Tribunal de Justiça de Alagoas normalmente ele concede a prisão domiciliar justamente porque a Justiça daqui está voltada a essa proteção da primeira infância, porque não tem condição alguma, claro, deles conseguirem manter a integridade da gestante principalmente da criança dentro de um estabelecimento prisional (Entrevista 2 – Sociedade Civil AL).

Crimes sem violência, grave ameaça, as que permanecem lá são justamente os casos de homicídios. No mais, o juiz aqui costuma conceder (Entrevista 7 – Sistema de Justiça AL).

Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça, o STF, não é indiscriminadamente concedida a prisão domiciliar feminina só por esse fator, só porque ela é mãe. Não. É necessário que haja uma conjugação de fatores: que ela seja mãe, que a criança tenha menos de 12 anos, que essa mulher ou a criança possam, ou não, ser deficientes, ou ela pode ser mãe de um deficiente, ou ela esteja em situação de risco, ou ela esteja desabrigada. Ou seja, quando há família, a prisão domiciliar não é concedida. Não. Vai cumprir a pena dela. Ela está cumprindo pena mesmo tendo filhos, que estão abrigados com os pais, com a família em geral, no seio familiar (Entrevista 28 – Sistema de Justiça RN).

E chegaram diversos pedidos de liberdade e a orientação do MP e o acatamento da justiça, do poder judiciário era no seguinte sentido: de negar, dizendo que não podia dar prisão domiciliar àquela mulher com filho menor de doze anos, por que... (Entrevista 17 – Sistema de Justiça SE).

Porque, com a lei da primeira infância, o que é que acontece, a gente informa o Judiciário. Essa mulher gestante, ela sai da unidade prisional e não chega a ter a criança na unidade. Tem praticamente dois anos, fez dois anos, porque esse projeto é um marco muito importante, que na unidade prisional não nascem bebês. Essa mulher gestante, ela recebe o alvará de soltura antes de ter essa criança (Entrevista 24 – Poder Executivo SE).

Eu acho que está vinculada a natureza do delito. Eu acho que ele considera os delitos mais graves, ele leva para liberação com a monitoração e aqueles menos, os considerados leves ele libera na prisão domiciliar sem monitoração. Mas na maioria das vezes ele está concedendo com a monitoração. A gente conseguiu bastante do que estava, a gente tem duas em Santarém, eu acho, uma em Marabá, tem bem poucas mulheres grávidas e lactantes. Não temos um índice grande por conta da pandemia houve realmente uma redução delas, a maioria foi liberada (Entrevista

51 – Sistema de Justiça PA).

Então, é muito complicado a gente colocar todo mundo no mesmo cesto, mas a regra geralmente é permanecer 60 e 90 dias em prisão domiciliar e aí retorna. Se for o caso dela ser a única, por exemplo, a ter condições de ficar com aquele bebê, aí ela fica seis meses, um ano, enfim, cada caso é analisado individualmente. Por isso que é muito complicado a gente colocar uma regra (Entrevista 54 – Sistema de Justiça PA).

O *Habeas Corpus* coletivo 143.641 pareceu ter surtido efeito logo após seu julgamento em 2018. Entretanto, também não há consensos em relação às repercussões deletérias desse remédio constitucional. Para alguns entrevistados, em especial os sergipanos, essa decisão pareceu ter perdido força ao longo dos anos seguintes, vigorando uma perspectiva mais tradicional do sistema de justiça, voltada à manutenção da prisão. Outra parte dos entrevistados, porém, indicou haver até os dias mais recentes baixo número de mulheres gestantes e lactantes nos cárceres em face do HC, como ocorreria no Pará, por exemplo.

Olha, depois do HC coletivo de 2018, isso, teve um cenário, melhorou muito, com a questão dos advogados e da Defensoria Pública de mudar no sentido de fazer o HC coletivo. Mas aquelas que ainda o Judiciário mantém e que não são suficientes para manter a segurança, aplicação daquelas medidas mantêm encarcerado (Entrevista 18 – Sociedade Civil SE)

Nós tínhamos umas 25, 27 mulheres e na época mesmo do HC ficaram umas três. Hoje, eu estou falando em Ananindeua, hoje, em Santarém, Marabá nós temos bem pouquinho também. Acho que nós temos uma ou duas cada unidade (Entrevista 51 – Poder Executivo PA).

De todo modo, em especial entre operadores do direito, foi consenso de que a decisão do STF e, por sua vez, a aplicação do Marco da Primeira Infância, não deveria atingir a todas as grávidas, lactantes e mães de filhos pequenos. Conforme os juízes contatados, o sistema de justiça precisa se atentar ao “caso a caso”. Isto é, leva-se em consideração os chamados “critérios objetivos”, como o crime cometido pela pessoa analisada, seu perfil, entre outros elementos.

Aí é analisar caso a caso. Não tenho como também, não tem como existir um salvo conduto, uma ordem já em abstrato para dar a mulher que esteja assim nessa condição um o tratamento diferenciado de poder praticar qualquer tipo de crime e continuar em liberdade. Então, a gente ia que analisar o caso concreto, qual era a gravidade do crime, qual era as condições dela se ela era primária se não era. Então, isso seria analisado para se decretar a prisão dela ou não, sempre levando em consideração a condição peculiar dela (Entrevistado 8 – Sistema de Justiça AL).

No limite, os elementos utilizados para o exercício dessa avaliação pareceram ser mobilizados discricionariamente pelos operadores do direito, em especial, pelo Judiciá-

rio. Meus interlocutores indicaram ser analisados “critérios objetivos”, como a necessidade de manutenção da “ordem pública”, por exemplo. Só que, conforme a literatura, não existem elementos concretos que definem efetivamente o termo (Lima *et al*, 2013). O que está em jogo, portanto, é a avaliação do magistrado sobre se a mulher é “confiável” o suficiente para ser mantida em liberdade, em cuidado do seu filho.

A gente tem um ditado que acho que você já ouviu falar: que cada juiz é uma cabeça. Então, a gente tem recentemente depende muito do juiz que analisa o caso. Depende muito da sensibilidade do juiz que analisa o caso. Infelizmente, a gente tem isso, a gente tem alguns juízes digamos mais rigorosos e outros que não são eu não diria não rigorosos, porque eles têm ali um rigor que têm que cumprir, mas que se sensibiliza mais e isso de fato acontece (Entrevista 55 – Sociedade Civil PA).

No âmbito dessa avaliação considerada objetiva, costuma ser analisado se a “mãe é realmente mãe”, em particular, quando se analisa a mulher com filho pequeno. Realiza-se, assim, uma espécie de julgamento sobre se a mulher era responsável pela tarefa de cuidado familiar antes da privação de liberdade. Isso porque, muitos relatos indicaram que as crianças costumam ser mais bem tratadas pela avó ou por outro parente do sexo feminino. A mãe teria pouca incidência em sua criação.

Então, em geral, a primeira coisa, nós temos que ver se de fato aquela mãe realmente era mãe. Nós temos muitos casos, por exemplo, em que a mãe não tinha contato nenhum com o filho. Infelizmente, é um problema social. Não tinha. E nesse caso, então, não tem por que utilizar, pegar e utilizar a Lei para que ela comece a ter. Tudo bem, é bom, não estou dizendo que não. Se ela fosse, mas é difícil se acreditar que é justamente no momento que ficou presa que ela vai querer ver o filho que ela nunca quis ver (Entrevista 53 – Sistema de Justiça PA).

Há muita resistência e uma ideia do tipo: “Ah, ele (*a criança*) deve estar melhor com a avó mesmo”. Entendeu? Há muita resistência com relação a isso (Entrevista 48 – Sistema de Justiça PA).

Não ficou claro na pesquisa quais elementos são utilizados para ser procedido esse tipo de ponderação. Alguns entrevistados apenas ressaltaram a preocupação em garantir o “melhor interesse da criança”. Inclusive, indicou-se que em determinadas situações é preferível que a mulher permaneça presa em benefício de seu filho. O Marco da Primeira Infância se transforma em tal contexto, então, em mecanismo de distanciamento familiar, o que é pautado por uma avaliação praticamente moral dos operadores do sistema de justiça criminal.

Porque, às vezes, inclusive, no interesse da própria criança, é melhor que ela se afaste dessa mãe. Eu procuro me servir de alguns do social, de alguma verificação da realidade dessa família. Enfim. Mas, resumidamente, é isso aí. (...) Porque, para a criança, naqueles determinados casos, como eu já disse antes, é melhor que se afaste mesmo desse núcleo familiar.

Desse núcleo familiar centralizado nessa mãe (Entrevista 26 – Sistema de Justiça SE).

É, o melhor interesse da criança numa situação como essa. Muitas das vezes interpretado pelo Poder Judiciário como a necessidade de afastar o convívio dessa criança dos pais, que estão em uma condição de privação provisória de liberdade ou já com uma definição definitiva, entende? É insano, mas é (Entrevista 48 – Sistema de Justiça PA).

Sob esta mesma lógica, não foram poucos os entrevistados que advertiram que grupos criminais se valeriam do Marco da Primeira Infância para que mulheres se liberassem da privação de liberdade e, assim, pudessem comercializar drogas de suas casas. Para evitar o contato das crianças com a criminalidade, os operadores do direito indicaram preferir manter a prisão da mãe.

As mulheres, inclusive depois dessa alteração normativa, já estavam sendo utilizadas massivamente, em especial, no crime de tráfico. Ocupando os espaços dos seus companheiros, dos seus filhos, dos seus pais, que, eventualmente, eram presos. E, agora, com essa legislação que nos confere... Desde que preenchidos aqueles requisitos do direito à prisão domiciliar, elas têm sido usadas com muito mais frequência. Pelo menos, essa é a minha observação. Eu não tenho estatística (Entrevista 26 – Sistema de Justiça SE).

Aí teve um caso de uma mulher que foi presa lá na custódia, no final do ano passado, no começo desse ano, acho que foi no final do ano passado, que a mulher tinha sido presa por questão de tráfico de drogas. Aqui o pessoal brinca que tinha menino que cobria com balaio. Todo ano tinha menino. Tinha uma sequência de criança. E aí eu coloquei essa mulher em prisão domiciliar e aí foi uma coincidência bem grande. Meses depois eu estava novamente na custódia e ela foi presa novamente, quando ela chegou lá eu me lembrei da fisionomia. Eu só não me lembrava o nome. Quando eu vi a mulher, eu falei: “a senhora não esteve aqui antes?”, “eu já”, “eu não coloquei a senhora em prisão domiciliar e a senhora foi presa novamente?” Aí eu olhei, era tráfico de novo, e ela estava traficando em casa. (...) E dentro de casa ela foi presa novamente traficando, e na sua casa funcionava uma boca de fumo com seus filhos dentro (Entrevista 32 – Sistema de Justiça RN).

Por causa justamente dessa questão de tentar se valer da prisão domiciliar. Infelizmente a gente percebe um aumento do número desses casos, de mulheres grávidas fazendo aquele aviãozinho, aquela coisa pequena. (...) Realmente deixar consciente que essas mulheres... Que não é porque elas estão grávidas que elas vão estar numa condição de imunidade e frisar que por si só estar ali no mundo criminoso não é vantagem nenhuma. Por si só e ainda mais ser usada como instrumento. Que ela está sendo duplamente usada (Entrevista 53 – Sistema de Justiça PA).

Ao que parece, quanto maior o controle sobre uma pessoa, maior a possibilidade de ela burlá-lo. Isso afetaria não só a própria mulher como também o melhor interesse da criança que, no caso, seria ser criada pela mãe.

Debates finais

Como conclusão geral a ser apreendida dos dados discutidos neste texto, em reforço a pesquisas já realizadas, a relação materno-infantil no âmbito penal pareceu ser mobilizada entre meus interlocutores, em muitos momentos, como mecanismo adicional de punição. A hiper, seguida da brusca hipomaternidade, se somariam à pena de prisão, gerando aguçado sofrimento. Logo, o Marco da Primeira Infância pareceu ter nesse contexto efeitos curtos, embora as narrativas tenham sido permeadas por imprecisões sobre a questão. Não houve consensos entre os distintos informantes sobre a tendência a liberação ou a manutenção da prisão das mulheres, mesmo quando eu analisava perspectivas relativas a um mesmo estado. Tampouco obtive relatos precisos sobre o *Habeas Corpus* coletivo (HC 143.641) e seus efeitos deletérios.

Entretanto, não me parece exagerado sugerir que, pelas informações coletadas, há uma inclinação do sistema de justiça em manter a mulher em privação de liberdade. Inclusive, pareceu existir entre os operadores do direito uma certa propensão em usar o Marco da Primeira Infância para justificar o encarceramento. “Critérios objetivos” seriam utilizados para fundamentar essa ação, ganhando relevo nesse aspecto a não “imprescindibilidade” da mãe no cuidado do filho. As avós e outras pessoas do sexo feminino da família poderiam assumir essa tarefa. Ainda, imbuídos do argumento sobre a “manutenção da ordem pública”, defende-se que a mulher não deixará de cometer o crime, em especial os relativos às dinâmicas do tráfico de drogas, pois essa atividade pode ser exercida em casa, no contato com seus filhos.

Ao invés de serem compreendidos como frutos de processos sociais, como os relacionados à feminilização da pobreza, o crime tendeu a ser explicado por muitos atores, em especial do poder público, por uma chave individualizante. Tais atos seriam frutos de “más escolhas” de mulheres, levando-as a cometerem “crimes bárbaros”. Elas se submeteriam a seus maridos/ companheiros/ namorados, de modo que sua experiência com ilegalismos seria consequência tão só de atos irresponsáveis pessoais, impactados, em boa medida, pela ação masculina.

Diante de esses achados, minha hipótese é de que a rede de atenção oferecida às mulheres é sobremaneira fragilizada, haja vista o tipo de percepção disseminado sobre elas, em especial, no Poder Executivo e no sistema de justiça. Não haveria uma efetiva estruturação de políticas e de fluxos, não só localizado no âmbito penal, mas também na rede assistencial dos territórios, pois impera a noção de que as mulheres devem ser, sobretudo, punidas e alocadas em seu papel tradicional de gênero. Elas não devem ser necessariamente acolhidas. Se envolvidas em ações públicas, essas pessoas são atendidas por políticas de natureza mais generalista, como o Bolsa Família, as quais levam em

consideração, entre outros aspectos, critérios de renda. Não que isso deva ser interpretado como um problema. Ao contrário. Esses indivíduos costumam apresentar trajetórias afetadas por vulnerabilidades econômicas. Contudo, o contato com o cárcere é ocultado, o que pode inviabilizar o retorno ao “mundo livre” digno.

Nessas dinâmicas, as crianças são postas em segundo plano, pois o que está em jogo é os valores sociais embutidos no crime cometido pela mulher, bem como o papel de gênero rompido por elas. Os filhos são mobilizados quando interessa às narrativas dos gestores e dos operadores do direito. Em consequência, os laços materno-filiais restando fragilizados, colocando-se em xeque qualquer princípio emanado pelo Marco da Primeira Infância, voltado o desenvolvimento integral e pleno da criança.

Torço para que no futuro, quando forem minimamente desenvolvidas ações que possibilitem que mães, negras e pobres, possam ter autonomia na criação de seus filhos e que possamos fazer uma discussão qualificada a respeito da própria natureza do Marco da Primeira Infância. Não entrei nesse ponto em profundidade neste trabalho. De todo modo, não poderia deixar de indicar mesmo que brevemente que mecanismos normativos como esse são essenciais para garantir ações de curto prazo, permitindo o desenvolvimento mais imediato da criança em fase de primeira infância, junto ao seio materno. Entretanto, os debates não podem se esgotar nesse ponto, já que devemos travar discussões sérias sobre a tarefa de cuidado não ser tão só de responsabilidade feminina. E os efeitos deletérios disso ficaram flagrantes nesta pesquisa que demonstrou os muitos “padecimentos” relacionados ao papel materno, alguns dos quais relacionados inclusive à inserção feminina em dinâmicas ilegais.

Em nosso contexto atual, a maternidade, que poderia apresentar tom emancipador ao indivíduo, ganha carga contrária quando exercida por grupos vulneráveis do ponto de vista social e econômico, fragilizando qualquer possibilidade de uma primeira infância plena e feliz.

Referências

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília, DF: Ministério da Justiça; IPEA, 2015.

CARNELOS, Guilherme Zilliani; DELLOSSO, Ana Fernanda Ayres; TURBIANI, Gustavo de Castro. O direito de uma criança de olhar. In: INSTITUTO ALANA; COLETIVO DE ADVOCACIA EM DIREITOS HUMANOS. *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo, SP: Instituto Alana, 2019. p. 85–92.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especifici-

dades da mulher. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, MG, p. 61–78, 2009.

CHAVES, Luana Hordones; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves. Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, RJ, 2020. p. 2–22.

CORTINA, Monica Ovinski Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, SC, 2015. p. 761–778.

DUARTE, Thais Lemos; GIVISIEZ, Fernanda Machado. Do lado de dentro: desafios relativos às pesquisas sobre prisões no Brasil. *Cadernos ENAP*, Brasília, DF, 2020. p. 25–31.

DUARTE, Thais Lemos. Intimidade no cárcere: perfil dos presos cadastrados para realizar visitas íntimas no Rio de Janeiro. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Rio de Janeiro, RJ, 2014. p. 607–640.

FRAGOSO, Nathalie et al. Filhos e algemas nos braços: o enfrentamento do encarceramento feminino e suas graves consequências sociais. In: INSTITUTO ALANA; COLETIVO DE ADVOCACIA EM DIREITOS HUMANOS. *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo, SP: Instituto Alana, 2019. p. 13–19.

GONÇALVES, Rosângela Teixeira; BRITO, Josiane Silva. Os acordos entre o PCC e o Estado: a disseminação do comando nas unidades femininas de São Paulo. *O Público e o Privado*, Fortaleza, CE, 2019. p. 41–72.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1999.

LIMA, Renato Sérgio de; SILVA, Guilherme Amorim Campos; OLIVEIRA, Priscilla Soares. Segurança pública e ordem pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrios. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, SP, 2013. p. 58–82.

LOURENÇO, Luiz Claudio; ALVAREZ, Marcos. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil. *BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, SP, 2018. p. 216–236.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: atualização dezembro de 2016*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

MELO, Juliana. Circularidades: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 2020. p. 48–68.

PADOVANI, Natalia Corazza. *Sobre casos e casamentos: afetos e “amores” através das penitenciárias femininas em São Paulo e Barcelona*. 2015. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

RIBEIRO, Ludmila; MARTINO, Natalia; DUARTE, Thais Lemos. Antes das grades: perfis e dinâmicas criminais de mulheres presas em Minas Gerais. *Sociedade e Estado*, Brasília, DF, 2021. p. 639–665.

SILVESTRE, Giane. *Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões*. São Paulo, SP: Alameda, 2012.

TEIXEIRA, Alessandra; OLIVEIRA, Hilem. Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil. *BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, SP, 2016. p. 25–41.

Sobre a autora

Thais Lemos Duarte - Pesquisadora de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGS - UFMG), pesquisadora do Centro de Estudos da Criminalidade e Segurança Pública (CRISP - UFMG). Desenvolveu consultorias sobre sistema penal e prevenção à tortura. É bacharel em Ciências Sociais

pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGSA - UFRJ) e doutora em Ciências Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da UERJ. Coordenou e compôs diversas pesquisas sobre segurança pública e sistema de justiça criminal, assim como fez parte de organizações da sociedade civil e de órgãos de Direitos Humanos, como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Universidade Federal de Minas Gerais. <https://orcid.org/0000-0002-9149-7387>. In *Memorian*